



PROJETO DE LEI nº 035/2010

SÚMULA: "Reestrutura o Sistema de Estacionamento Rotativo Pago em vias e logradouros públicos do Município de Campo Largo e dá outras providências".

Art. 1º - Fica reestruturado, o Sistema de Estacionamento Rotativo Pago em vias e logradouros públicos do Município de Campo Largo, para veículos automotores, denominado "EstaR", na forma estabelecida pela presente Lei, com amparo no inciso X, do artigo 24, do Código Brasileiro de Trânsito – Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 e demais disposições legais..

§ 1º - As vias e logradouros públicos integrantes do EstaR, tratadas no *caput* deste artigo são as seguintes:

- a) Rua Xavier da Silva, trecho entre a Rua João Batista Valões à Avenida Padre Natal Pigatto;
- b) Rua Marechal Deodoro, trecho entre a Rua João Batista Valões à Avenida Padre Natal Pigatto;
- c) Rua XV de Novembro, trecho entre a Rua Dom Pedro II à Rua João Batista Valões;
- d) Rua XV de Novembro, trecho entre a Rua Dom Pedro II à Rua Monsenhor Aluizio Domanski;
- e) Avenida Centenário, trecho entre a Rua João Batista Valões à Rua Monsenhor Aluizio Domanski;
- f) Rua Benedito Soares Pinto, trecho entre a Rua João Batista Valões à Rua Monsenhor Aluizio Domanski;
- g) Travessa Iguaçu, trecho entre a Rua Domingos Cordeiro à Rua Gonçalves Dias;
- h) Rua Domingos Cordeiro, trecho entre a Rua Generoso Marques à Rua Vereador Arlindo Chemin;





- i) Rua Gonçalves Dias, trecho entre a Rua Generoso Marques à Rua Vereador Arlindo Chemin;
- j) Rua Rui Barbosa, trecho entre a Rua Generoso Marques à Rua Vereador Arlindo Chemin;
- k) Rua Osvaldo Cruz, trecho entre a Rua Generoso Marques à Rua Vereador Arlindo Chemin;
- l) Rua Dom Pedro II, trecho entre a Rua Generoso Marques à Rua Vereador Arlindo Chemin;
- m) Rua Sete de Setembro, trecho entre a Rua Generoso Marques à Rua XV de Novembro;
- n) Rua Desembargador Clotário Portugal, trecho entre a Rua Marechal Deodoro à Rua Vereador Arlindo Chemin;
- o) Rua Barão do Rio Branco, trecho entre a Rua Generoso Marques à Rua Vereador Arlindo Chemin;
- p) Rua Engenheiro Tourinho, trecho entre a Rua Generoso Marques à Rua Vereador Arlindo Chemin.

§2º - Atendendo as necessidades técnica verificadas pelo Departamento Municipal de Trânsito – DEPTRAN, as vias e logradouros públicos indicadas no parágrafo 1º deste artigo, poderão ser ampliadas ou suprimidas mediante aprovação legislativa.

§ 3º - O EstaR funcionará no horário das 09h00min (nove horas) às 18h00min (dezoito horas) de segunda a sexta-feira, e no horário das 08h30min (oito horas e trinta minutos) às 13h00min (treze horas) aos sábados.

§ 4º - As ruas e logradouros públicos abrangidos pelo EstaR serão devidamente identificadas através de sinalização própria.

Art. 2º - O Estacionamento Rotativo Pago, nos locais estabelecidos pela legislação municipal, ficará sujeito ao pagamento de preço público, através da





venda de cartões, com período unitário de 00h30min (trinta minutos), 01h00min (uma hora) ou 02h00min (duas horas), no valor de R\$ 0,50 (cinquenta centavos), R\$ 1,00 (um real) e R\$ 2,00 (dois reais) respectivamente.

§ 1º - O preço público estabelecido no *caput* deste artigo poderá ser reajustado mediante prévia autorização do Poder Legislativo Municipal.

§ 2º - Os postos de venda de cartões de EstaR serão contemplados, a título de comissão, com um desconto de 10% (dez por cento) sobre o preço do talonário inteiro adquirido.

Art. 3º - O EstaR destina-se ao estacionamento de veículos de passageiros e veículos de carga com capacidade de carga útil de até 2 toneladas.

§ 1º - O tempo máximo de permanência na mesma vaga de estacionamento é de 02h00min (duas horas) contínuas, vedada sua prorrogação.

§ 2º - Dentro da área de abrangência do EstaR haverá vagas específicas, devidamente sinalizadas, para a atividade de carga e descarga, com a utilização de veículos com capacidade de carga útil entre 2 e 5 (duas e cinco) toneladas.

§ 3º - As atividades de carga e descarga, com a utilização de veículos de capacidade superior a 5 (cinco) toneladas, somente serão permitidas em horário diverso daquele do funcionamento do EstaR.

§ 4º - Para carga e descarga de concreto, materiais de construção, instalação de caçambas para entulhos, mudanças e outros casos excepcionais que ultrapassem a capacidade de carga e horários estabelecidos na presente Lei, ou ainda, a situação de veículos





utilizados em festividades, poderá ser obtida uma licença especial junto ao Departamento Municipal de Trânsito de Campo Largo – DEPTRAN.

§ 4º - A licença especial de que trata o parágrafo anterior deverá ser afixada no pára-brisa dianteiro, juntamente com o cartão de EstaR e no caso das caçambas para entulhos, deverão estar disponível à apresentação a fiscalização no local da obra.

Art. 4º - Não estão sujeitos ao pagamento do preço público e conseqüente utilização do cartão do EstaR os seguintes veículos:

I – veículos oficiais do serviço público federal, estadual e municipal;

II – veículos de Corpo Diplomático e de Corpo Consular;

III – veículos militares, da Aeronáutica, do Exército e da Marinha;

IV – veículos da Polícia Militar, do Corpo de Bombeiros e ambulâncias;

V – veículos das empresas públicas prestadoras de serviços essenciais: correio, abastecimento de água, tratamento de efluentes, coleta de lixo, abastecimento de energia elétrica, quando em serviço;

VI – veículo transportando ou conduzidos por pessoas portadoras de necessidades especiais, conforme regulamentação própria do Poder Executivo;

VII – veículos de socorro (guincho) no momento e somente pelo tempo necessário para efetuar o socorro;

VIII – veículo utilizado por Oficial de Justiça, desde que devidamente autorizado pelo Juiz Diretor do Fórum, através de ofício endereçado ao





DEPTRAN, onde conste o modelo, a placa e nome do condutor. O veículo isento do pagamento do preço público será apenas aquele utilizado pelo Oficial de Justiça, a serviço, não podendo constar da indicação mais de 01 (um) veículo para a mesma pessoa.

IX – motocicletas e ciclomotores, desde que estacionadas nas vagas especificamente indicadas pela sinalização devendo serem mantidas o número mínimo das vagas atualmente existentes;

Parágrafo único. Não gozam de isenção de pagamento do preço público e utilização do cartão do EstaR as empresas terceirizadas prestadoras de serviços, mesmo que essenciais, podendo em casos especiais, estarem isentas da rotatividade, conforme regulamentação e prévia autorização do Poder Executivo.

Art. 5º - Em frente às farmácias haverá a destinação de até 2 (duas) vagas onde o estacionamento será isento do uso do cartão do EstaR, limitando-se o tempo máximo permitido em 15 (quinze) minutos, com o pisca alerta ligado, mediante placa indicativa específica.

Art. 6º - Dentro da área de abrangência do EstaR deverão ser reservadas vagas exclusivas para idosos, nos termos da Lei Federal nº10.741/2003 e vagas destinadas a veículos que transportem pessoas portadoras de deficiência e com dificuldade de locomoção, nos termos da Lei Federal nº10.098/2000 e regulamentos.

Art. 7º - Ficam reservadas como áreas para embarque e desembarque de passageiros e não integrarão a área coberta pelo EstaR, aquelas localizadas em frente ao Terminal Rodoviário e à Rodoviária Municipal.

Art. 8º - Será considerado estacionado irregularmente o veículo que:





- a) permanecer estacionado sem o respectivo cartão de EstaR devidamente preenchido;
- b) estiver com o cartão de EstaR preenchido de forma incorreta, incompleta ou rasurado;
- c) ultrapassar o tempo de estacionamento apontado no cartão;
- d) estiver utilizando cartão de EstaR diferente daquele adotado pelo município de Campo Largo;
- e) estiver estacionado em vaga não apropriada;
- f) estiver estacionado infringindo qualquer norma de trânsito vigente, em desconformidade com o Código de Trânsito Brasileiro.

§ 1º - A motocicleta ou ciclomotor estacionado em vaga diversa daquelas especificamente destinadas serão consideradas como irregularmente estacionadas, sujeitando-se a multa por Infração ao inciso XVII, artigo 181 da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro.

§ 2º - O proprietário e/ou condutor de veículo, estacionado em desacordo com as alíneas *a*, *b* e *c*, deste artigo, e que tenham sido notificados de tais irregularidades através do "Aviso de Infração", poderão dentro do prazo de 10 (dez) dias úteis, proceder a regularização perante o operador de sistema mediante pagamento do preço público, em valor correspondente ao uso durante 10 (dez) horas de estacionamento na vaga na qual cometeu a infração.

§ 3º - Ocorrendo o pagamento do preço público estabelecido no parágrafo anterior, será disponibilizado ao infrator cartões de EstaR correspondente a 5 (cinco) horas.

§ 4º - Decorrido o prazo de **10 (dez) dias** úteis sem a devida regularização, será o "Aviso de Infração" convertido em Multa por Infração ao inciso XVII, artigo 181 da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro





Art. 9º - Caberá ao Departamento Municipal de Trânsito de Campo Largo – DEPTRAN e à Secretaria Municipal de Segurança, a implantação e fiscalização do Sistema de Estacionamento Rotativo Pago de que trata esta Lei.

Art. 10º - A operação do sistema ora criado poderá ser delegada a terceiro, mediante outorga de concessão, através de licitação, na modalidade de concorrência pública, com critérios estabelecidos pelo poder público.

Art. 11 - Não caberá ao Município, nem à Concessionária, quando terceirizado, responsabilidade civil ou penal, por acidentes, danos, furtos ou quaisquer outros prejuízos que os veículos ou seus usuários possam vir a sofrer nos locais delimitados pelo EstaR, ou quando os veículos destes forem removidos.

Art. 12 - O Poder Executivo Municipal regulamentará por Decreto a presente lei dentro do prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 13 - Os Agentes da Autoridade de Trânsito do Município de Campo Largo, serão credenciados por ato próprio do Poder Executivo Municipal.

Art. 14 - Ficam convalidados todos os atos praticados na vigência das leis municipais nºs 1.699/2003, 1.971/2007 e 2.048/2008 e Decretos nº 141/2003 e 213/2009.

Art. 15 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Campo Largo, em 08 de Julho de 2010.

EDSON BASSO
Prefeito Municipal